



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Recurso nº. : 14.163
Matéria : IRF - Anos: 1991 a 1995
Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.021

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

IRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - A partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sujeitando-se à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, efetivamente pagos mensalmente por pessoas físicas ou jurídicas. Sendo que a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei.

IRF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021
Recurso nº. : 14.163
Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF n.º 16.935.579/0001-14, com sede na cidade de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, à Rua Salvador Roberto, n.º 1.963, jurisdicionado à DRF em Montes Claros - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 66/74, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 80/84.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 13/09/96, o Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 001/028, com ciência, em 13/09/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário, para fatos geradores apurados até 31/12/94, no valor total de 341.362,44 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - Padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), e para os fatos geradores a partir de 01/01/95 o valor total de R\$ 16.386,53 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescidos do encargo da TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora; multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores até jun/91; de 80% para os fatos geradores de jul/91 e 100% para os fatos geradores a partir de 08/91 e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência do encargo da TRD, todos calculados sobre o valor do imposto, referente aos anos de 1991 a 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, ou seja o contribuinte efetuou as retenções, deixando, no entanto, de fazer os respectivos recolhimentos. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, e 7º, inciso II, § 1º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 3º da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei n.º 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95.

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 11/10/96, a sua peça impugnatória de fls. 49/51, instruída com os documentos de fls. 52/53, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o levantamento fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que com fundamento no art. 18, § 3º da Lei n.º 8.748/93 a impugnante requer seja julgado nulo o referido auto de infração, pois nele consta incorreção de valores apurados, eis que foram extraídos com erro, os valores constantes das folhas de pagamento. E, como exemplo, a impugnante cita que, na data de 06/12/91 o valor correto do imposto não é o de 3.316.067,00, como constou na página 2 destes autos e o débito exigido é incorreto e, portanto, indevido em face de tê-lo obtido utilizando-se a TR e a SELIC, a título de juros de mora, ultrapassando a porcentagem de 1% permitida na Constituição Federal do Brasil, no seu § 3º do art. 192, e, ainda, é exorbitante a porcentagem dada à multa;

- que de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 8.177/91 a TRD é, inegavelmente, uma taxa de remuneração financeira. Ela corresponde a juros de mercado, ou seja, taxa de remuneração do capital que, evidentemente não pode ser confundida com os juros legais, sobretudo quando o governo pratica uma política financeira de altíssima remuneração do capital para estancar o processo inflacionário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

- que quanto a multa de mora na alíquota de 50%, 80% e 100% aplicada sobre o crédito exigido da impugnante, é a mesma exorbitante, em face do índice de inflação que vigora no país, que é cerca de 1% ao mês. É tão absurda tal cobrança, que é mais compensadora para a Fazenda Nacional a inadimplência da impugnante;

- que também está incorreta a fundamentação legal na qual se embasou o auto de infração em questão, pois o correto é o inciso I, do art. 7º da Lei n.º 7.713/88, e não o inciso II.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que preliminarmente, deve ser rejeitado o pleito da contribuinte de ver julgada nula a exigência fiscal, com fundamento no artigo 18, § 3º, da Lei n.º 8.748/93, por ela invocado;

- que os casos de nulidade estão estabelecidas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, onde constam serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade administrativa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não tendo ocorrido as hipóteses previstas no referido artigo, não há porque ser declarada a nulidade do lançamento;

- que cabe ressaltar que a Lei n.º 8.748/93, que alterou a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, a saber, o Decreto n.º 70.235/72, até então em vigor, trouxe em seu texto dispositivos elencados nos artigos 1º ao 7º, não existindo, porém, na Lei 8.748/93, o artigo 18 invocado pela contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

- que aponta a contribuinte, como ponto de nulidade do auto de infração lavrado, a incorreção nos valores apurados pelo autuante. No entanto, se houve erro da fiscalização em alguns dos valores tributáveis constantes dos autos, à impugnante caberá apontar quais são as importâncias corretas, vez que as quantias apuradas pelo fisco como imposto de renda retido dos funcionários e não recolhidos pela empresa, foram extraídas das folhas de pagamentos, conforme fazem prova as cópias dessas folhas juntadas pelo autuante ao processo. Nessas folhas estão devidamente discriminados os valores das retenções do imposto efetuadas pela pessoa jurídica, bem como consignado no "Resumo Geral da Folha", na rubrica "Valor Recolher p/DARF" os valores das retenções efetuadas que foram levados em consideração pelo fisco;

- que o segundo ponto apresentado pela impugnante com a finalidade de ser julgada nula a exigência fiscal, refere-se à incidência da TRD e da SELIC, como juros de mora, por ultrapassarem a porcentagem de 1% permitida na Constituição Federal, bem como do percentual da multa exigido nos autos;

- que a arguição de inconstitucionalidade é uma questão não oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional;

- que entretanto, quanto à incidência da TRD como juros de mora, a publicação do Decreto n.º 2.194/97, que dispõe sobre a adoção de providências, pelos órgãos do Ministério da Fazenda, para que se abstenham de cobrar créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF, permitiu que a SRF, através da IN SRF n.º 032/97, disciplinasse o tratamento a ser dado à cobrança da TRD, determinando, em seu art. 1º, que seja subtraída,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei n.º 8.218/91;

- que já a exigência relativa ao percentual equivalente à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (para fatos geradores a partir de 01/01/95), foi determinada pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. As multas de ofício foram lançadas por infrações às disposições referentes à arrecadação nas fontes;

- que existindo previsão legal autorizadora, é dever da autoridade administrativa observá-la. Isto ocorre devido à competência vinculada da autoridade, estabelecida no § único do artigo 142 do CTN. Assim, prevendo a lei a utilização da taxa SELIC a títulos de juros de mora, à autoridade administrativa cabe observá-la, não havendo o que se alterar no lançamento em apreço no tocante à utilização da referida taxa, assim como deve ser obedecida a legislação que rege a aplicação das multas de mora e de ofício;

- que nesse sentido, deve ser observado, especificamente quanto à multa de ofício aplicada nos autos que, com advento da Lei n.º 9.430/96, que em seu artigo 44, inciso I, determina a aplicação da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimentos de tributos ou contribuições.

A ementa da decisão da autoridade singular, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

***IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não há porque ser declarada a nulidade do lançamento, quando não ocorreram as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

- **CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.** O lançamento de ofício do imposto terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o seu pagamento dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

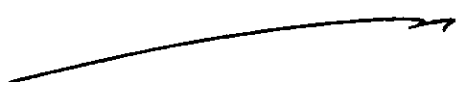
- **VIGÊNCIA. ENCARGOS RELATIVOS À TRD.** Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.218/91, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no artigo 1º da IN SRF n.º 032, de 09/04/97.

- **APLICAÇÃO. PENALIDADE.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente e parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/09/97 conforme Termo constante às folhas 75/79, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (20/10/97), o recurso voluntário de fls. 80/84, instruído pelos documentos de fls. 85/100, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No que se refere ao argumento de inconstitucionalidade das taxas TRD e SELIC, bem como das multas de lançamento de ofício aplicadas por ferir o princípio constitucional do não-confisco, é entendimento deste Relator e dos demais Membros desta Quarta Câmara que quanto, a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Não há como quer a recorrente violação ao princípio constitucional citado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal), posto que a alegação de presumíveis inconstitucionalidades da legislação tributária não pode ser apreciada na esfera administrativa, justamente pelo argumento que os órgãos e poderes têm e exercem jurisdição no limite de sua competência.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Assim, a Taxa SELIC foi determinada pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a TRD foi determinada pelo art. 30 da Lei n.º 8.218/91 e as multas foram determinadas pelo inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, dispositivos estes que não foram declarados inconstitucionais pelo STF.

O Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da questão principal da lide.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado, retido e não recolhido aos cofres públicos pela autuada.

Observando o contido nos documento dos anexos ao presente processo, tem-se no caso que a autuada reteve dos seus funcionários imposto de renda na fonte sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

trabalho assalariado e não recolheu aos cofres do Tesouro Nacional. Não há muito a discutir sobre a matéria de fato, já que se trata de falta de recolhimento de imposto de renda na fonte e os argumentos apresentados pela recorrente não atacam a irregularidade em si, fica mais nos preâmbulos da matéria de direito enfocando o aspecto da inconstitucionalidade.

A suplicante teve várias oportunidades para provar que havia recolhido a totalidade do tributo em questão, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco elaborou a acusação que indicam que sobre aqueles valores não houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Com base nos pressuposto acima elencados, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações, muitas não condizentes com o que consta dos autos.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar os valores do lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Ora, é líquido e certo que:

- a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

sujeitando-se à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, efetivamente pagos mensalmente por pessoa física ou jurídica. Sendo que a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei;

- os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional;

- por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218/9;

- o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Diante disso a Fiscalização agiu de modo correto, não há o que reparar, haja visto que o lançamento e a decisão singular estão absolutamente corretos e a recorrente não trouxe provas aos autos para que pudesse elidir a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000087/96-22
Acórdão nº. : 104-17.021

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tributária o encargo da TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999



NELSON MALLMANN